



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025775-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DRIELE PIMENTA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025775-12.2025.8.26.0000

Agravante: Driele Pimenta Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

VOTO Nº 8278

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA
DO RECURSO. ARTIGO 998 DO CPC/2015.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em relação ao qual sobreveio petição da recorrente comunicando sua vontade de desistir do recurso (fl. 85).

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do agravo está prejudicada em razão da desistência manifestada pela agravante, direito processual que lhe é reconhecido pelo artigo 998 do CPC/2015.

Atento à celeridade racional e jurídico-legal do processo, de resto convém apenas destacar que da intelecção dos artigos 200 e 998, *caput*, do CPC/2015, que contêm redação idêntica a dos artigos 158

e 501 do CPC/1973, respectivamente, extrai-se que a opção do recorrente pode ser manifestada a qualquer tempo compreendido entre a interposição e o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso e não depende de prévia homologação para que produza seus regulares efeitos. A propósito, como pontifica BARBOSA MOREIRA ao comentar o art. 501 do CPC/73:

“Validamente manifestada, a desistência *parcial* restringe o objeto do recurso, preexcluindo a cognição do órgão *ad quem* no tocante à(s) parte(s) de que se desistiu; a *total* produz a extinção do procedimento recursal, independentemente de termo e de quaisquer outras formalidades. Ao contrário do diploma de 1939, que continha exigência expressa a respeito no art. 16, onde se falava, em termos *genéricos*, de 'desistências', o Código [CPC/73] dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada: com efeito, o art. 158, *caput*, dispõe que 'os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais' [...]. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a regularidade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal [...]”. (“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, p. 322-333, 16ª. Edição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Editora Forense).

Oportuna, outrossim, a lição de BARBOSA MOREIRA, ao tratar dos efeitos do recurso, da cessação dos efeitos da interposição e da desistência do recurso:

“Desistência do recurso é o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera. Vale pela revogação da interposição. Pode ser total ou parcial, desde que divisível a matéria da impugnação. [...] Ato que não depende da anuência dos litisconsortes nem da outra parte (art. 501), mas que o procurador há de ter poder especial para praticar (arg. ex art. 38), pode a desistência ocorrer desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento ('a qualquer tempo', segundo a fórmula legal). Em regra, será expressa, manifestando-se através de petição escrita, ou oralmente, na própria sessão de julgamento [...] Nem sequer exige o Código que a desistência do recurso seja homologada, conforme resulta do disposto no art. 158, caput: a exceção contemplada no parágrafo único apenas concerne à desistência da ação. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a validade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal. A desistência não torna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível o recurso: torna-o inexistente. Faz, com isso, transitar em julgado a decisão recorrida, caso o único obstáculo ao trânsito em julgado fosse o **recurso do desistente**". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 126., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Por meu voto, **homologando a manifestação de vontade firmada pela agravante quanto a desistir deste recurso, dele não conheço.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR